

PROCESSO: 20222702600007  
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0072/2023  
RECORRENTE: MEDICAL COM., IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA  
RECORRIDÁ: FÁZENDÁ PUBLICÁ ESTÁDUÁL  
RELÁTOR: DYEGO ÁLVES DE MELO  
RELÁTORIO: N.º 0347/23/2ª INSTÂNCIA/TÁTE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado realizou operações de saída de mercadorias TRIBUTADAS sem destaque do ICMS, ou seja, como se não tributadas fossem. O sujeito passivo considerou que as mercadorias já haviam sido tributadas por substituição tributária ou com encerramento da fase de tributação, entretanto o lançamento realizado foi referente ao ICMS antecipado sem encerramento da fase de tributação, e ainda, a escrituração desses produtos constam no registro C170 com crédito do imposto destacado nos documentos fiscais. Emitiu também documentos de saída para outros Estados da Federação sem o devido destaque de imposto Interestadual como determina legislação tributária. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS. O demonstrativo da Base de cálculo e relação das notas fiscais constam nos arquivos "Anexo I - Planilha de apuração de Créd. Trib. de operação Trib. sem destaque ICMS" e "Anexo II- Relação de NF-e's sem Destaque ICMS”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal e multa está prevista no artigo 77, VII, “e”, 4, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 412.657,31.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

### 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração, ciência e lavratura no dia 25/11/2022.

Relatório Circunstanciado (fls. 04 a 12).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20222502600003, emitida no dia 12/09/2022, para fiscalização no período de 01/01/2019 a 31/07/2022, auditoria específica em Conta Gráfica, Tributo ICMS.

Expedido o Termo de Início da Ação Fiscal.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado no dia 25/11/2022.

Apresentada Defesa Administrativa, sustenta as seguintes teses de defesa: (i) Ausência de Notificação da Fiscalização. Indica a exigência do art. 94, I, da Lei 688/96, necessidade do termo de início de fiscalização, documento que foi apresentado ao final do procedimento, sem devida intimação do sujeito passivo, e, portanto, o ato não possui validade, devendo ser declarado nulo pois se trata de vício insanável. Cita o Acórdão 012/08/2.ª Câmara/TATE/SEFIN. (ii) Ausência de prova. Lançamento sem aparato legal. Aponta que o Auditor Fiscal não apresentou materialidade da infração, não juntou a EFD/ICMS, menciona o artigo 81 da Lei 688/96. Cita os Acórdãos do TATE. (iii) A aplicação da taxa SELIC e UPF na correção monetária, o que é ilegal. Requer a improcedência do auto de infração. (iv) Imposto lançado de ofício na modalidade errada. O imposto foi pago na modalidade ICMS Antecipado (lançamento de ofício), logo, não há encerramento da tributação. Narra que não possui qualquer obrigação, vez que o próprio Estado faz o lançamento do imposto, assim, não tem lógica o contribuinte ser penalizado por erro do Estado. (v) Do princípio da não cumulatividade do ICMS. Argumenta que o Fisco deveria considerar o imposto pago como crédito, abatendo-se do valor do crédito tributário a ser cobrado no auto de infração.

Proferida a Decisão Procedente n.º 2023/1/312/TATE/SEFIN, fundamenta: Afasta a nulidade por ausência de notificação do termo de início da ação fiscal, pois não resulta em prejuízo ao sujeito passivo. Indica que o ilícito está materializado nos documentos apresentados pelo Fisco, Anexo I - Planilha de Cálculo ICMS Não Recolhido. Rechaça o argumento da cumulatividade da aplicação da Taxa SELIC e UPF para atualização do valor do crédito tributário. Afasta a tese de que o imposto foi lançado de ofício de forma errada, ilustra que o sujeito passivo considerou as mercadorias adquiridas em operações interestaduais como tributadas por substituição tributária com encerramento da fase de tributação, sem, contudo, se atentar que o lançamento realizado era de ICMS antecipado, sem encerramento da fase de tributação. Portanto, as saídas deveriam ter sido realizadas com destaque do ICMS antecipado. Julgou Procedente o Auto de Infração.

Intimado o sujeito passivo da decisão na data de 24/03/2023.

Sujeito Passivo apresentou Recurso Voluntário, reafirma as razões da Defesa Administrativa e acrescenta: (vi) Nas operações autuadas, diversas mercadorias

foram enviadas para áreas incentivadas, que não demandam tributação do ICMS, conforme Anexo I, do RICMS/RO.

Parecer do Representante Fiscal, concluiu que o sujeito passivo emitiu documentos fiscais para acobertar saída de mercadorias sujeitas ao regime antecipado sem encerramento da fase de tributação, sem o destaque do ICMS, como isentas ou não tributadas, manifesta-se para negar provimento ao recurso.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por promover operações de saída de mercadorias tributadas sem o destaque do ICMS. Considerou as mercadorias como já tributadas por substituição tributária ou com encerramento da fase de tributação. Também autuado por emitir documentos de saída para outros Estados sem o destaque do imposto interestadual.

Infração: art. 77, VII, “e”, 4, da Lei 688/96.

### **2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.**

(i) Ausência de Notificação da Fiscalização. Indica a exigência do art. 94, I, da Lei 688/96, necessidade do termo de início de fiscalização, documento que foi apresentado ao final do procedimento, sem devida intimação do sujeito passivo, e, portanto, o ato não possui validade, devendo ser declarado nulo pois se trata de vício insanável. Cita o Acórdão 012/08/2.<sup>a</sup> Câmara/TATE/SEFIN.

Nos termos do art. 94, I, da Lei 688/96, o termo de início de fiscalização é documento hábil a afastar a espontaneidade do sujeito passivo para sanar a infração percebida. O fato de o termo de início não ter sido juntado ao final do procedimento não macula o procedimento administrativo.

Ao contrário, a demora na apresentação do termo de início da fiscalização apenas beneficia o sujeito passivo, que gozou de período superior para realizar a autorregularização.

O acórdão invocado pelo sujeito passivo é de hipótese que não havia nos autos DFE e Termo de Início de Fiscalização, situação capaz de ilidir por nulidade o

processo administrativo e, que, contudo, é diversa da atual sob análise, na qual o documento fora juntado durante o curso da ação.

(ii) Ausência de prova. Lançamento sem aparo legal. Aponta que o Auditor Fiscal não apresentou materialidade da infração, não juntou a EFD/ICMS, menciona o artigo 81 da Lei 688/96. Cita os Acórdãos do TATE.

O auto de infração está devidamente instruído com largo conjunto probatório, *vide* arquivos mencionados fls. 19. Para alcançar o objeto da içada tese da ausência de prova, seria necessário ao sujeito passivo adentrar profundamente no conjunto de provas construído pela fiscalização, para, em seguida, apontar com assertividade erro ou condição que ilida o valor probatório da documentação fiscal.

A EFD é documento de livre acesso do sujeito passivo, portanto, inexigível a sua juntada para afastar alegado cerceamento de defesa.

Não verifico descumprimento do art. 81 da Lei 688/96. O auto de infração preenche os requisitos de certeza e liquidez.

Após análise dos acórdãos invocados pelo sujeito passivo verifico que não guardam congruência objetiva com a tese de defesa, mas apenas relação genérica com a tese da ausência de provas.

Os julgados posicionam-se no sentido de que a ausência de prova faz cair por terra o auto de infração, posicionamento incontroverso, contudo, em momento algum se verifica o posicionamento judicial ou deste Tribunal Administrativo da necessidade de se apresentar a EFD.

(iii) A aplicação da taxa SELIC e UPF na correção monetária, o que é ilegal. Requer a improcedência do auto de infração.

Sem razão ao sujeito passivo. Não comprova o alegado.

A multa foi calculada na forma do art. 46 e a atualização do crédito na forma do art. 46-A, ambos da Lei 688/96.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar erro no cálculo ou utilização de índice em desacordo com a legislação, não o fez por meio de demonstrativo de cálculo.

Rejeitada a tese de defesa.

(iv) Imposto lançado de ofício na modalidade errada. O imposto foi pago na modalidade ICMS Antecipado (lançamento de ofício), logo, não há encerramento da tributação. Narra que não possui qualquer obrigação, vez que o próprio Estado faz

o lançamento do imposto, assim, não tem lógica o contribuinte ser penalizado por erro do Estado.

(v) Do princípio da não cumulatividade do ICMS. Argumenta que o Fisco deveria considerar o imposto pago como crédito, abatendo-se do valor do crédito tributário a ser cobrado no auto de infração.

O presente PAT se destina a cobrança de ICMS antecipado e sem encerramento da fase de tributação, nos modelos do Anexo VII, do RICMS/RO.

A antecipação tributária gera o crédito presumido (fato gerador futuro), contudo, apenas parte do débito é lançado no momento da entrada. Isso é, a alíquota do antecipado é inferior à alíquota interna, sendo que quando há saída da mercadoria sujeita a este regime o lançamento é inferior ao devido.

Em seguida, o valor do imposto deverá ser destacado na EFD a título de crédito, de maneira que seja compensado o débito do imposto na saída futura, o que não fora realizado pelo sujeito passivo.

O descrito acima é a interpretação da norma do Anexo VII do RICMS/RO, sobretudo artigos 5.º e 9.º.

(vi) Nas operações autuadas, diversas mercadorias foram enviadas para áreas incentivadas, que não demandam tributação do ICMS, conforme Anexo I, do RICMS/RO.

Sem razão. No levantamento fiscal não há mercadorias destinadas à zona de livre comércio. Parte das NFe's, 1439, 1728 e 1728 foram canceladas, 1768 e saídas para o Amazonas emitidas para Medical Farma (CNPJ: 31.381.660/0001-93), na cidade de Manicoré, em que pese no Estado do Amazonas, fora da Zona Franca de Manaus.

Por final, conclui-se que restou comprovado que o sujeito passivo realizou operações de saída de mercadorias tributadas sem destaque do ICMS resultando em não recolhimento do imposto devido.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que

julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de 412.657,31.

É como voto.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2025.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20222702600007 - E-PAT 021.016  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 251/2024  
**RECORRENTE** : MEDICAL COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO  
**REP. FISCAL** : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

**ACÓRDÃO Nº 015/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – OPERAÇÕES DE SAIDAS TRIBUTADAS SEM DESTAQUE DE ICMS – OCORRÊNCIA – Restou comprovado que o sujeito passivo realizou operações de saída de mercadorias tributadas sem destaque do ICMS resultando em não recolhimento do imposto devido. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO 25/11/2022: R\$412.657,31**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**

**Dyego**

**Alves de Melo**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

Data: **31/03/2025**, às **12:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 223/2025 , relativa a sessão realizada no dia 18/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 18/03/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo,**

Data: **31/03/2025**, às **12:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.